

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera o Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, para prever causa de aumento de pena para o crime de violação de direito autoral, quando houver uso de inteligência artificial, e criar o crime de falsidade científica ou acadêmica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 184 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, passa a viger acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 184.

.....
§ 5º As penas são aumentadas de um terço à metade, se a violação é realizada com o uso de inteligência artificial.” (NR)

Art. 2º O Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, passa a viger acrescido do seguinte art. 299-A:

“**Falsidade científica ou acadêmica**

Art. 299-A. Elaborar, oferecer, anunciar ou vender trabalho científico ou acadêmico, para que terceiro o utilize como legítimo autor.

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incide o terceiro que utiliza o trabalho científico ou acadêmico como legítimo autor.

§ 2º Se o trabalho científico ou acadêmico oferecido, anunciado ou vendido é elaborado com uso de inteligência artificial, a pena é aumentada de um sexto a um terço.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inteligência artificial é um instrumento notável e que por certo está trazendo inúmeros benefícios para a humanidade. Entretanto, tal como outros instrumentos da tecnologia da informação, a exemplo de aplicativos e programas para dispositivos informáticos, a inteligência artificial tem uma faceta sombria voltada para a prática de atos ilícitos.

Um dos setores mais vulneráveis ao indevido uso da inteligência artificial é o artístico. Com essa nova tecnologia, obras de arte, músicas e livros podem ser produzidos com traços e características de determinado autor, de modo que a identificação da inautenticidade da obra se torna tarefa complexa. Assim, caso não haja proteção e controle adequados, cria-se um ambiente propício a maior violação de direitos autorais.

O comércio de trabalhos científicos e acadêmicos também deve ser combatido, sobretudo quando há uso de inteligência artificial, pois nesse caso tanto o elaborador como o adquirente falseiam a autoria. A título de exemplo, há a venda de trabalhos de conclusão de curso (TCC), prática que ocorre livremente, com a colocação de faixas nas ruas, anúncios em jornais e publicações na internet. Esse comportamento, contudo, não pode ser visto com naturalidade, pois é imoral.

A elaboração de monografia, dissertação de mestrado, tese de doutorado ou de qualquer outro trabalho científico ou acadêmico é requisito para uma diplomação ou graduação, mas quando essa etapa é feita por terceiro, o processo de formação ou qualificação do aluno se torna incompleto e enganoso. É de se considerar, ainda, que as titulações de bacharel, mestre, doutor, entre outras, são decisivas no mercado de trabalho, daí porque devem ser obtidas de modo legítimo.

Em relação à venda de trabalhos científicos ou acadêmicos, há julgado que amolda essa conduta ao crime de falsidade ideológica (Acórdão TJDFT 1667866, de 23/2/2023), mas, do nosso ponto de vista, o Código Penal se ressente de um tipo penal mais preciso, em observância ao princípio da legalidade, na sua função definir tipos penais de maneira precisa (*nullum crimen nulla poena sine lege certa*).

Dessa forma, pelos motivos acima, estamos apresentando o presente projeto de lei para prever uma causa de aumento de pena para o crime

de violação de direito autoral, quando o agente se valer do uso de inteligência artificial, bem como para criar o crime de falsidade científica ou acadêmica, cuja pena será agravada quando o trabalho for realizado com o uso de inteligência artificial.

Em razão da importância da presente iniciativa, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO